



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**A MAXIMIZAÇÃO DOS CRIMES DE CRUELDADE AOS ANIMAIS  
DOMÉSTICOS:  
UMA REFLEXÃO CRIMINOLÓGICA SOBRE SUA ANTECEDÊNCIA E  
CONSEQUÊNCIA**

Salvador  
2020

**FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**A MAXIMIZAÇÃO DOS CRIMES DE CRUELDADE AOS ANIMAIS  
DOMÉSTICOS:  
UMA REFLEXÃO CRIMINOLÓGICA SOBRE SUA ANTECEDÊNCIA E  
CONSEQUÊNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jader Veloso Costa.

Salvador  
2020

**FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**A MAXIMIZAÇÃO DOS CRIMES DE CRUELDADE AOS ANIMAIS  
DOMÉSTICOS:  
UMA REFLEXÃO CRIMINOLÓGICA SOBRE SUA ANTECEDÊNCIA E  
CONSEQUÊNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Jader Veloso Costa  
Universidade Católica do Salvador – UCSAL

---

Prof. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho  
Universidade Católica do Salvador – UCSAL

---

Prof. Raul Coelho Barreto Filho  
Universidade Católica do Salvador – UCSAL

*Dedico este trabalho a minha mãe, aos meus irmãos, ao meu fiel serviço que tanto amo como cuidadora de animais pela plataforma Doghero, a minha falecida cadela Nina e a todos os outros animais que passaram pela minha vida por terem me feito conhecer e experienciar o amor verdadeiro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Jader Veloso Costa, que acompanhou uma parte do meu percurso acadêmico, e durante esse semestre para a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso, com muita paciência e presteza, iluminou meu caminho e a construção do meu saber. Meus sinceros agradecimentos.

*"[...] Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar."  
(Chico Xavier).*

ALMEIDA, Fernanda de Oliveira. **A Maximização dos Crimes de Crueldade aos Animais Domésticos**: uma reflexão criminológica sobre sua antecedência e consequência. 47 f. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a importância criminológica da proteção do Direito dos Animais, qual vem sendo desrespeitada há séculos, visto o desprezo do ser humano em permanecer com a prática de maus-tratos contra os animais. O objetivo desse trabalho foi de demonstrar a relevância de uma análise criminológica acerca dos indivíduos que cometem crimes de crueldade contra os animais domésticos. Este tema se apresenta de suma importância, pois existem aspectos extremamente complexos e graves na ideia de crime contra animais. Pode-se concluir que indivíduos com histórico de crueldade para com os animais em sua infância têm uma maior propensão de evoluir para crimes que afetem diretamente a sociedade. Dessa forma, fica evidente a relevância de uma análise mais acurada e um provável monitoramento dos indivíduos que cometem barbaridades contra os animais, como uma forma de prevenir um possível ato mais crítico contra a sociedade em que se vive.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Crime. Maus-tratos. Criminologia.

ALMEIDA, Fernanda de Oliveira. **The Maximization of Crimes of Cruelty to Domestic Animals**: a criminological reflection on their antecedent and consequence. 47 f. 2020. Monography (Graduation in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the criminal importance of protecting the animal's right, which has been disrespected for centuries, considering the contempt of the human being to continue with the practice of mistreatment against animals. The objective of this work was to demonstrate the relevance of a criminological analysis of individuals who commit crimes of cruelty against domestic animals. This theme is extremely important, because there are complex and serious aspects of the idea of crime against animals. Studies indicate that individuals with a history of cruelty to animals in their childhood are more likely to evolve into crimes that directly affect society. It can be concluded that the relevance of a more precise analysis is evident and a probable monitoring of individuals who commit barbarities against animals as a way to prevent a possible more critical act against the society in which we live.

**Keywords:** Animal Right. Crime. Mistreatment. Criminology.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DO CRIME DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS</b> .....	<b>12</b>
2.1	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO .....	12
2.2	DO CONCEITO .....	16
2.3	DA CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA .....	17
2.4	DO OBJETO JURÍDICO .....	19
2.5	DO OBJETO MATERIAL .....	19
2.6	DA CONSUMAÇÃO .....	20
2.7	DA TENTATIVA .....	20
2.8	DO SUJEITO ATIVO .....	21
2.9	DO SUJEITO PASSIVO .....	22
<b>3</b>	<b>DA CRIMINOLOGIA</b> .....	<b>23</b>
3.1	DO CRIMINAL PROFILING .....	26
3.2	DOS MÉTODOS DE ELABORAÇÃO DO PERFIL CRIMINAL .....	26
<b>4</b>	<b>DA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA NOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS</b> .....	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Notável quando se fala de morte aos animais existem fenômenos sociais que entendem que algumas práticas seriam para a questão da própria subsistência e alimentação do ser humano e outras por puro esporte. Todavia, existe uma particularidade preocupante, que seria quando realmente se tenta praticar a crueldade contra os animais. Essa crueldade, para alguns autores, vem desde a antiguidade com o fato de que os animais eram percebidos como seres inferiores aos seres humanos, quais se enquadravam apenas na ideia de serventes, e eram tidos como meros objetos.

Sabe-se que no século VI A.C., o filósofo Pitágoras já pregava suas ideias acerca dos animais, onde acreditava na transmigração de almas e, com isso, o respeito aos animais. Contudo, com o surgimento de Aristóteles, este veio a trazer o pensamento de que os animais seriam seres inferiores e eram meros instrumentos para a busca da satisfação do homem.

À vista disso, o pensamento aristotélico supramencionado, qual era uma abordagem focada na figura do ser humano, perdurou por muitos anos, fazendo com que os homens ficassem emperrados na visão de que poderiam fazer o que quisessem com os animais, até mesmo entornar a estes tipos de crueldade, afinal, eram apenas serventes do homem.

Atualmente no Brasil tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei nº 11210/18 que tem previsão de ampliação da pena de maus tratos a animais para 1 a 4 anos de detenção. Porém, ainda que aprovada, em que pese propor a pena privativa de liberdade, nem sempre existirá o encarceramento. A mais disso, sabe-se que atualmente a pena ainda se mantém em 3 meses a 1 ano e multa, ou seja, até o presente momento pode ocorrer a suspensão do processo, o que é expressamente um absurdo, como será devidamente solidificado no presente trabalho.

Alguns estudos têm demonstrado que o Brasil vem renegando a segundo plano a análise do tipo penal de crueldade contra os animais. Entretanto, tal fato é contrariado por diversos estudos divulgados em outros países, quais demonstram existirem aspectos muito mais complexos do que uma simples ideia de crime contra animais.

Diante da contextualização, é que surge a seguinte Problemática: qual a importância da análise criminológica acerca do tipo penal da crueldade contra os animais domésticos?

O presente artigo tem como Objetivo Geral demonstrar a relevância dos crimes de maus-tratos a animais domésticos e destacar o porquê da valia de uma análise criminológica acerca deste fenômeno criminoso, evidenciando a importância da identificação a fim de evitar danos maiores à sociedade.

A fim de atingir o Objetivo Geral supramencionado necessário passar pelos seguintes Objetivos Específicos: conceituar e explicar o tipo penal de crueldade contra os animais; destacar a classificação doutrinária do tipo de crueldade contra os animais; apontar onde se encontra capitulado e intitulado o tipo penal; apontar quem é o sujeito ativo e o sujeito passivo; informar a consumação; apontar a tentativa; apontar o objeto jurídico e material do crime de crueldade contra os animais; discorrer acerca da criminologia e verificar o contexto histórico de crueldade contra os animais.

Estabelecidas as premissas iniciais, esse artigo tem sua relevância, primeiramente, pela atualidade do tema e escassez de estudos acadêmicos brasileiros acerca disso. A mais, notável que é de suma importância o tema de crime de maus tratos contra animais domésticos, visto que existem aspectos extremamente complexos e graves acerca da obscuridade da mente humana, quais serão expostos durante esta pesquisa. Assim como, por ter uma grande afinidade com a causa animal, em especial no que tange à proteção, e estar sempre buscando ler e informar-se a respeito, não raro a autora se deparou com estudos e pesquisas relacionando o tema ao Direito Penal, fazendo com que notasse que existem outros aspectos mais profundos e implicações com crimes muito mais graves quando se fala de violência aos animais. Dessa maneira, clarividente que isto chama a atenção de uma estudante de Direito que entende ser este um agente transformador da sociedade. Nessa toada, acredita-se fielmente no trabalho aqui desenvolvido, considerando tanto o ineditismo do tema, como sua importância em um mundo cada vez mais globalizado, voltado para questões ambientais e de preservação da vida em todas as suas formas.

Com relação à Metodologia o tipo de investigação utilizado foi à aplicada, visto que existe uma notável pretensão de solução para a questão da crueldade contra os animais, bem como de dar importância criminológica a este tipo de crueldade.

Ainda com relação à investigação, nota-se que neste presente trabalho foi desfrutada uma natureza exploratória e descritiva. Sabe-se que esta natureza de investigação é iniciada de forma exploratória, pois não fora encontrado nenhum material produzido acerca do tema abordado, porém, tende a ser uma natureza descritiva, visto que no ora trabalho existe uma interpretação e análise de um fenômeno, qual seja a crueldade contra os animais domésticos, a luz de um fenômeno distinto, que seria a análise criminológica.

Com o olhar acerca do método hipotético da investigação temos a forma indutiva, afinal o ora trabalho parte de uma premissa menor, o próprio crime de crueldade contra os animais, para uma premissa maior, que seria a análise criminológica do fenômeno de maus tratos contra animais domésticos, qual permite a chegada em uma conclusão.

O tipo de pesquisa comportado no trabalho foi o de pesquisa bibliográfica, onde se baseia em materiais já executados ou que ainda não receberam um tratamento analítico, com uma cadeia de fenômenos bastante ampla a fim de ser estudada.

Com relação à Técnica de Coleta de Dados, foi atribuída uma Análise de Conteúdo. Conteúdo este bibliográfico, qual ficou restrito a livros de referência em formato físico ou digital, ou denominado de livros de consulta, artigos científicos, publicações periódicas, a exemplo de revistas, sites e bases de dados na internet, a exemplo dos sites ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais e JusBrasil.

Por fim, pensando na abordagem aplicada de pesquisa, este presente material adotou uma ideia qualitativa, qual teria o intuito de o próprio escritor analisar os dados obtidos com a pesquisa, com isso, não os reduzindo a resultados práticos.

## 2 DO CRIME DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Neste primeiro momento busca-se demonstrar no presente capítulo acerca dos animais, perpassando pelos seus aspectos históricos, onde demonstrará a evolução dos pensamentos acerca da importância dos animais na sociedade.

Com isso, repisa-se que o presente capítulo apresenta uma contextualização histórica acerca da visão do homem sobre sua relação com os animais, em diferentes épocas: desde as ideias dos antigos filósofos, a exemplo de Pitágoras e Aristóteles, caminhando ao longo dos séculos, demonstrando as mudanças de pensamento e atitude nessa relação tão bonita, mas pouco debatida, até o tempo presente e o progresso legal alcançado.

O capítulo aborda ainda os aspectos subjetivos e objetivos acerca do comportamento de crueldade para com os animais, bem como o que seria considerado, para o Direito, como objeto jurídico e material de um crime e, como ambos se enquadrariam nesse tipo de delito, perpassando então pelas suas definições.

Para finalizar, veremos as diferenças entre a tentativa de um crime e consumação deste, e quando ambas se darão no crime de crueldade contra os animais, bem como a caracterização dos sujeitos ativos e passivos envolvidos na ação, e seus respectivos graus de culpabilidade.

### 2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Resta claro que os animais sempre estiveram em contato com o ser humano, seja como ajudantes de trabalho, ou como companheiros. Assim, diversas espécies de animais como cachorros, gatos e aves se tornam membros leais de famílias. Contudo, hoje em dia é possível encontrar até mesmo animais de grande porte como membros fiéis de uma linhagem, assim como vacas, touros, cavalos e cabras.

Apesar do supramencionado, clarividente que desde os mais remotos tempos esses seres encontram dificuldades em manter uma convivência pacífica com o homem.

Na Grécia Antiga, Pitágoras defendia duas vertentes: a derrogação dos sacrifícios dos animais e a adesão ao vegetarianismo. Apesar disso, as gerações que

se sucederam acabaram realmente internalizando as ideias difundidas por Aristóteles, qual seja o ser humano como cidadão da polis, detentor da mais elevada posição na sociedade, ao passo que:

Os animais não-humanos, nomeadamente os domésticos, são relegados para uma posição subalterna de total submissão ao poder humano. [...] Sendo a alguns humanos, a saber, aos escravos, atribuído o mesmo estatuto que aos animais domésticos. (BECKERT, 2012 *apud* CABRAL, 2015).

À vista disso, nota-se que desde a Grécia Antiga os animais passaram a ocupar uma posição de inferioridade, obtendo apenas certo valor de uso, visto que provavelmente seriam destinados a satisfazer as necessidades dos cidadãos da polis. Assim, nasceu uma carregada tradição de supremacia moral dos seres humanos para com esses, qual viria a se estender até os dias atuais.

Com o advento da Idade Média, Santo Agostinho permaneceu se arrastando na linha dos desprestígios para com os animais, com o entendimento de que Cristo teria asseverado que não matar animais e plantas seria uma mera superstição, visto que não existiriam direitos iguais entre os homens, animais e as plantas (GALLAGHER, D.; GALLAGHER, J., 1966).

Em mesma época, a doutrina de São Tomás de Aquino surge afirmando que os animais seriam detentores de uma alma animal, qual não se confundiria com a alma humana, pois dizer que esses detêm a mesma alma seria consentir que não existisse uma diferença metafísica entre o ser humano e o ser não humano, caindo então em um materialismo crasso.

Portanto, Aquino tinha pensamentos parecidos com os de Aristóteles, onde defendia a escala e valia dos seres, ou seja, a razão da existência e morte dos seres dependia da sua utilidade para o homem, salvaguardando que ninguém estará pecando ao usar algo para aquilo a que ele é destinado (AQUINO, 1990).

A mais disso, nem com o surgimento do Renascimento e do humanismo os pensamentos filosóficos acerca da posição dos animais na sociedade foram modificados, afinal, os cidadãos ainda mantinham em si ideais de superioridade para com os seres não humanos, limitando a eles uma posição de trabalhadores.

Singer salienta que René Descartes resistiria na reflexão de que o homem seria o ponto central do universo, urgindo que Deus teria concedido uma alma apenas

ao homem, logo, os animais seriam privados de tal e, conseqüentemente, não obteriam uma profundidade no mundo espiritual da racionalidade e da sensibilidade, sendo, portanto, apenas ferramentas (SINGER, 2008).

Com o advento do Iluminismo, apesar de não terem sido profundas as mudanças, nota-se que um agrupado de influências começa a ajudar na melhoria dos pensamentos acerca dos animais. Assim, Voltaire, como citado por Néelson Jahr Garcia, em diversos instantes, contesta a ideia que repercutia então sobre os seres não humanos, dando a seguinte resposta a uma passagem de Descartes:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. (VOLTAIRE, 1764 *apud* GARCIA, 2001, p. 127).

Nessa época, os ideais de Rousseau foram de alta valia para que fosse reduzido o ideal antropocêntrico, o qual, embora não extirpado, transmutou-se em novas perspectivas que geraram atitudes mais amáveis para com os animais. Rousseau afirmava que os animais faziam parte da lei natural e seriam dotados de uma sensibilidade genuína, e, em assim sendo, o homem teria certo dever de não os maltratar inutilmente.

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1999, p. 14).

Nietzsche contribuiu em muito para que o homem tomasse consciência da sua própria tirania e covardia, fazendo com que suas frases e pensamentos atacassem diretamente a soberba do ser humano. Notável que Nietzsche se utilizava bastante da metáfora para destruir a noção cartesiana de que os animais são máquinas, enquanto os seres humanos são racionais e transcendentais.

Jeremy Bentham, em 1789, foi o pioneiro no assunto da proteção aos animais. Bentham pretextou que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor do ser humano, e que, talvez, chegue o dia em que os animais irão adquirir os direitos dos quais não poderiam ter sido privados. Declarou ainda que a capacidade de

raciocínio não seria medida para saber se os seres são diferentes, mas sim a sua capacidade de sofrer. A mais disso, afirmou que se a habilidade da razão fosse critério, muitos humanos, incluindo bebês e pessoas especiais, também deveriam ser tratados como coisas.

Após, Bentham exigiu a consideração ética para com os animais, afinal, eles também seriam seres sencientes, ou seja, suportam a dor: "A questão não é: eles pensam? Ou: eles falam? A questão é: eles sofrem?" (BENTHAM, 1970, p. 144).

Albert Einstein defendia um pensamento de igualdade entre os homens e os animais, afinal, para o mencionado físico, ambos detinham imensas semelhanças. Seu posicionamento era tão forte que pregava o vegetarianismo, pois, de acordo com Einstein, não existiria benefício em se alimentar da carne de um igual.

Abraham Lincoln, um estadista de grande importância não só para os Estados Unidos bem como para o mundo, pregava a favor do direito dos animais e propagava frases como: "Não me interessa nenhuma religião cujos princípios não melhoram nem tomam em consideração as condições dos animais."

Assim, acerca da relação dos homens com os animais, nota-se que, ainda que os últimos tenham sido considerados por alguns povos primitivos como deuses, e, em algumas culturas, certos animais são sagrados, elevados a um altíssimo patamar, em tempo distinto já foram extremamente maltratados, igualados a máquinas e considerados apenas como meras coisas.

No Brasil, a situação jurídica dos animais foi confirmada em 1934 com o Decreto nº 24.645, qual estabeleceria medidas de proteção aos animais e tornava uma contravenção os atos de crueldade para com estes, estabelecendo de pronto, em seu Artigo 1º, que todos os animais existentes no país serão tutelados pelo Estado. Após isso, em 1941, foi editada a Lei Federal nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, onde, em seu artigo 64º, passou a incluir a prática de crueldade contra animais como uma contravenção penal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreram profundos avanços. Essa incluiu à Legislação Ambiental o artigo 225º, §1º, VII, o qual dispõe que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. Todavia, o crime de maus-tratos contra animais domésticos e exóticos permaneceu sendo uma contravenção penal.



Ademais disso, no ano de 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, onde, em seu artigo 32º estabelece sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente e revoga o artigo 64º da Lei das Contravenções Penais.

Apesar disso, percebemos que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é vastamente antropocêntrico, como bem preceitua Daniel Braga Lourenço (2016, p. 24): “Os animais podem, legalmente, ser comprados e vendidos, penhorados, lesionados, mutilados, torturados abandonados e mortos desde que supostamente haja uma necessidade humana que justifique essas práticas.”

Passemos agora a abordar a causa animal sob a ótica Civil. Consoante o Código Civil de 1916, em seu artigo 593º e parágrafos, os animais são considerados como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Porém, o Senado Federal aprovou o PLC 27/18, o qual estabelece que os animais não sejam mais considerados como bens móveis para o Código Civil, onde passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Outrossim, eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional, e passíveis de sofrimento.

Por tudo aqui exposto, percebe-se que o ideal do ser humano como centro do mundo foi encurtado com o passar dos anos e, conseqüentemente, a ideia dos direitos aos animais começa a ganhar vida e forma. Porém, apesar de todas as mudanças ocorridas e o advento de leis que protegem os animais, em muitos países até hoje esses são considerados como coisas, e um crime contra os mesmos tem força apenas de uma contravenção penal.

## 2.2 DO CONCEITO

De acordo com o Artigo 32 da Lei 9605/98, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, crueldade contra animais seria toda ação ou omissão que venha a ferir ou mutilar, ou seja, causar dor ou sofrimento a animais sejam eles domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sendo punível com multa e detenção de três meses a um ano.

Nesta esteira, o artigo supramencionado traz ainda em seus parágrafos §§ 1º e 2º, a previsão de incorrer em mesma pena na ocasião que houver realização

dolorosa ou cruel em animais ainda vivos enquanto existir possibilidade de utilização de recursos alternativos, não distinguindo se para fins didáticos ou científicos, bem como trazendo a ideia do aumento de pena de um sexto a um terço se o animal acabar falecendo.

### 2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O crime de maus-tratos contra animais ocorre quando o ser humano atribui agressões e atos de violência desnecessários em face de qualquer tipo de animal, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que venham a machucar, mutilar, matar, torturar ou impor sofrimentos a esses.

À vista disso, nota-se que a demonstração de crueldade contra os animais, não importando se será dada na forma dolosa ou culposa, configuraria o crime de maus-tratos. De acordo com Helita Barreira Custódio (1997 *apud* DIAS, 2000, p. 156-157), este crime consiste em:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

O crime de crueldade para com os animais trata-se de um crime comum, afinal, pode ser praticado por qualquer pessoa, material, de dano, plurissubsistente, monossujeivo, comissivo, omissivo próprio, instantâneos e permanentes.

Tendo em vista os crimes materiais pode-se dizer que são aqueles quais o legislador prevê como lei e os que exigem um resultado naturalístico para a sua

consumação. Consta como resultado naturalístico toda a modificação do mundo físico provocado por um comportamento humano voluntário.

À vista do crime de dano, tem-se que esse só será consumado quando ocorrer à efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Melhor dizendo, deve ter o episódio de um prejuízo real e perceptível (NUCCI, 2018). Diante disso, clarividente que o crime de maus tratos a animais domésticos só será considerado como tal quando ocorrer uma efetiva lesão aos animais.

Quanto aos crimes plurissubsistentes são os que exigem vários atos sucessivos a fim de que ocorra o crime. A título de exemplo pode-se mencionar o crime de assassinar um animal, são necessários vários atos como carregar um revólver com projéteis, ir de encontro à vítima, desferir o tiro em direção a ela etc. Assim, percebe-se que temos vários atos, mas uma só ação, matar.

Os crimes monossujeitos ou unissujeitos podem ser praticados por um só agente individualmente, admitindo o concurso eventual de pessoas, que seria a concorrência de dois ou mais agentes para a realização da infração penal.

Os crimes comissivos são aqueles que consistem na prática de uma ação positiva visando um resultado ilícito, ou seja, fazer o que a lei proíbe (BITENCOURT, 2012). Com isso, esses tipos de crime se satisfazem com a simples ação do sujeito.

Já os crimes omissivos próprios, são praticados mediante uma abstenção do autor, isto é, quando o agente deixar de realizar determinada conduta, tendo a obrigação jurídica de fazê-lo. Assim, esta omissão se torna um meio para o agente conseguir alcançar o resultado.

Nesta esteira, a consumação desse crime se dá quando o agente podia e devia realizar determinada conduta, porém escolhe abster-se.

Acerca dos crimes instantâneos pode-se dizer que são os que se esgotam com a ocorrência do resultado, melhor dizendo, não produzem um resultado prolongado no tempo. Como bem menciona Damásio, seriam aqueles que se completam num determinado instante, ou seja, não dispõem de uma continuidade temporal. Já os crimes permanentes seriam aqueles cuja consumação se perdura no tempo, fazendo com que o agente cesse quando desejar.

Nesta esteira, perceptível que quando falamos de crime de maus-tratos a animais existe a possibilidade de serem instantâneos ou permanentes, não se excluindo, visto que o agente pode causar ambos os crimes. Assim, podem-se ter

crimes contra animais classificados como instantâneos, a exemplo dos assassinatos, do mesmo jeito que se podem ter delitos contra animais classificados como permanentes, a exemplo do sequestro de cachorros ou quando o agente mantém algum animal confinado em uma área restrita, impedindo o seu meio de locomoção. Diante disso, nota-se que são passíveis de se enquadrar em ambas as categorias a depender da tipicidade do crime praticado.

## 2.4 DO OBJETO JURÍDICO

No que diz respeito ao Objeto Jurídico tutelado pelo Direito Penal, entende-se que esse seria o bem a qual se dirigiria a conduta criminosa, ou seja, o interesse ou o valor protegido pela norma penal.

Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 330) conceitua o bem jurídico como sendo o “[...] interesse protegido pela norma penal, como a vida, o patrimônio, a honra, a fé pública, entre outros.” Diante disso, prudente se dizer que o Objeto Jurídico do crime de maus-tratos a animais domésticos seria a vida, visto que ao intitular como crime todo abuso praticado aos animais que lhe causem dor ou sofrimento existe uma clara proteção jurídica a vida desses seres.

Outrossim, o ser humano deve buscar ter ciência da capacidade de sofrimento e de inteligência de todos os animais e, com isso, respeitá-los. Quando não respeitados, deve-se ter uma devida repressão em face dos crimes de crueldade animal, afinal, este delito põe o mesmo em uma situação de tormento desnecessária.

## 2.5 DO OBJETO MATERIAL

Quando se é falado do Objeto Material voltamos o olhar para a pessoa ou a coisa sobre a qual recai aquela conduta criminosa, isto é, seria aquilo que a conduta criminosa irá atingir.

Explica-se mais, o Objeto Material de um crime seria o bem jurídico, corpóreo ou incorpóreo, onde se debruça a conduta delituosa (NUCCI, 2018).

Nos crimes de maus-tratos a animais, este qual sofre a conduta criminosa seria o objeto material do crime. Diante disso, pode-se dizer que os próprios animais

trazidos pelo Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é que são o Objeto Material, sendo eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Por fim, como o presente trabalho aborda especificamente acerca dos crimes de maus-tratos a animais domésticos, o Objeto Material deste crime seria o animal doméstico.

## 2.6 DA CONSUMAÇÃO

Neste viés, entende-se por consumação de um crime quando nele reúnem-se todos os elementos trazidos no seu tipo penal. Destarte, a título de exemplo trago aqui o crime de homicídio, Artigo 14, I, do Código Penal, onde o seu tipo penal consiste em “matar alguém”, deste modo, o crime será consumado com a morte da vítima.

Com relação ao crime de maus-tratos a animais domésticos, estes alcançam a sua consumação com a prática concreta da ação ou omissão de ferir, mutilar, abusar ou praticar barbaridade em face de animais domésticos.

## 2.7 DA TENTATIVA

Aborda-se sobre tentativa quando o agente inicia a execução do crime, todavia não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias a vontade deste. Fica intitulado pelo Artigo 14, II, do Código Penal e necessita da presença do dolo para existir, digo, na tentativa a pessoa que irá praticar a conduta tem que ter a intenção de realizar o delito, praticando atos ou omissões no intuito de chegar ao resultado.

No que concerne aos crimes que não admitem a possibilidade da modalidade tentada temos os:

- a) Culposos;
- b) Habitual;
- c) Omissivos Próprios, afinal, ou o agente vai realizar ou não vai. Explico melhor, em um caso de omissão de socorro, se o agente tenta não prestar socorro e efetivamente não presta, é um crime consumado, e se o agente tenta não prestar socorro e acaba prestando, não existe crime);
- d) Uni Subexistente, são os crimes que a conduta do autor termina em um único ato;

e) Preterdoloso, considerado como os crimes em que em uma mesma conduta o autor pratica o dolo e a culpa. Assim, por existir a culpa no consequente não tem como ter a tentativa.

Autores como Luiz Régis Prado (1998) entendem que no crime de maus-tratos a animais não seria possível à aplicação do dispositivo de tentativa, porém este não traria esclarecimentos acerca do seu posicionamento.

Todavia, outros como Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2002) afirmam que cabe a tentativa, visto que poderia ocorrer de o autor ter passado dos atos preparatórios já começando a dar início à execução e ser interrompido por um agente da Polícia ou por um cidadão, fazendo com que não tenha começado a praticar o ato lesivo. Outro exemplo seria a situação de uma briga de galos onde está para ser iniciada e o agente governamental a impede.

## 2.8 DO SUJEITO ATIVO

Quanto à qualidade de um sujeito ativo diz-se que seria aquela pessoa que irá praticar a figura típica descrita na norma penal incriminadora. Tendo como norma penal incriminadora o artigo que descreve qual será a conduta proibida socialmente.

Sujeito ativo de um crime seria a própria pessoa que pratica a conduta posta no tipo penal. Contudo, perceptível que os animais e as coisas não têm capacidade de serem sujeitos ativos de crimes, visto que falta a eles o elemento vontade (NUCCI, 2018).

De acordo com o dito pelo doutrinador Guilherme Nucci pode-se concluir que o Sujeito Ativo do crime de maus-tratos a animais domésticos seria qualquer pessoa. Em demasia, por ser considerado como um crime comum, já supramencionado, pode ser praticado por qualquer pessoa, não ocorrendo distinção.

Em face de responsabilidade penal de pessoa jurídica foi abarcada no Artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, onde informava que as condutas e atividades de pessoas físicas ou jurídicas que sejam lesivas ao meio ambiente causarão sanções penais e administrativas. Contudo, esta presente norma não detinha de força, pois não existia nenhuma outra lei que abordasse o assunto.

Nesta esteira, a fim de dar voz ao tema surgiu a Lei nº 9.605/98, que em seu Artigo 3º adotou expressamente a responsabilidade da pessoa jurídica. Com isso, esta também pode ser sujeito ativo de um crime de maus-tratos a animais.

Importante mencionar que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

## 2.9 SUJEITO PASSIVO

Diante do Sujeito Passivo pode-se dizer que será o titular do bem jurídico protegido violado. De acordo com Guilherme Nucci (2018) em seu livro Curso de Direito Penal, não existe a possibilidade de que sejam sujeitos passivos os:

- a) Animais, coisas e mortos;
- b) Quando uma mesma pessoa é confundida como sujeito ativo e passivo. Nessa hipótese, leva-se em consideração uma única conduta.

Nessa toada, o sujeito passivo do crime de maus-tratos a animais domésticos será sempre a coletividade.

### 3 DA CRIMINOLOGIA

A criminologia é uma ciência empírica, ou seja, baseia-se vastamente na observação e na ciência, que estuda o comportamento da relação crime com a sociedade.

Com o surgimento da Escola Clássica da criminologia no século XVIII é que se convém mencionar acerca do real surgimento deste estudo, afinal, Cesare Beccaria com sua obra “Dei Delitti e delle Pene” (Dos Delitos e Das Penas) asseverava que a origem do crime estaria na sociedade e em seus valores e desvios. Convém mencionar que Beccaria foi inspirado pela doutrina de Rousseau.

Em sua passagem no tempo surgiu a Escola Positivista, na qual a ciência supramencionada teria sido abundantemente estudada e utilizada pelo psiquiatra, criminologista e cientista italiano, Cesare Lombroso, bem como pelo criminologista Enrico Ferri. Todavia, ambos não usavam a denominação “criminologia”.

Neste ínterim, a terminologia só fora utilizada pela primeira vez no ano 1883, pelo médico e antropólogo francês, Paul Topinard e foi difundida mundialmente em 1885 pelo magistrado, jurista e criminólogo italiano, Raffaele Garófalo, qual publicou sua obra intitulada “Criminologia”. Este teria definido o estudo como uma “ciência do crime” (PISSUTTO, 2015).

Contudo, notável se fazer perceber que a Criminologia não é definida pelos estudiosos de maneira uniforme, fazendo com que existam diversas definições acerca do tema.

Segundo Molina (2002, p. 30), a criminologia

[...] é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social do comportamento delitivo, e trata de ministrar uma informação válida e contrastada sobre a gênese, dinâmica e variações principais do crime, contemplando-o como problema individual e social, assim como sobre os programas para sua prevenção especial, as técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e os diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

De acordo com o sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland (1999, p. 61), a criminologia seria “[...] um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.”



Aprofundando um pouco mais nas Escolas que estudaram a criminologia, observa-se que a Escola Clássica, etapa pré-científica, não fazia uso propriamente das ciências, sendo baseada nos dogmas e achismos ou até mesmo em uma única vertente pautada pela igreja. Fazendo com que fosse voltada muito mais para o crime, tomando este como seu foco principal e pouco se importando com o criminoso.

Para a mencionada escola, o crime é um ente jurídico, ou seja, esse é pautado de uma normatividade, sendo abstrato na prática e geralmente normatizado em algum documento. Deste modo, significa dizer que o delito não seria baseado em questões biológicas, sociais, econômicas e nem culturais, mas sim em algo que as pessoas julgavam ser reprováveis e, a partir daí tal conduta seria considerada um crime.

Tendo em vista que nesta época o Iluminismo se fazia bastante presente, havia o que foi denominado de culto à razão. Este asseverava que o fato do homem ser o centro da atenção, visto o antropocentrismo, e ter seu livre arbítrio, caso ele venha a cometer algum crime será porque escolheu ter tal conduta e, por isso, deverá receber uma pena de caráter repressivo.

Além do exposto, na Escola Clássica situava-se o *ius naturalismo*, qual defendia que o homem tem dentro da sua própria natureza o senso de saber o que é certo ou errado. Diante disso, ele poderá tomar decisões a respeito daquele fato, pouco importando influências de cunho externo, ou seja, não existe uma preocupação com o comportamento social.

Diferentemente, a Escola Positiva detinha ideal de racionalismo e empirismo, trazendo assim um ponto de vista mais técnico para a criminologia. Portanto, para a mencionada escola o crime era um fato natural e humano, isto é, um fato normal que acontecia diante de todo tipo existente de sociedade. Então, o crime seria uma circunstância humana, social e, muitas vezes, provocado.

Nesta esteira, a Escola Positiva defendia o pensamento de que, toda sociedade, por melhor que seja, haverá, inevitavelmente, o cometimento de delitos. Conseqüentemente, a que se falar que a pena imposta nos crimes cometidos terá um maior fato social, ou seja, o intuito e expectativa dela não mais devem ser de reprimir o crime, mas de proteger a sociedade daquele tipo de pessoa.

Além do mais, na supramencionada escola existe o determinismo, qual significa dizer que o homem já nasce com características voltadas a cometer delitos e, caso

não nasça, o fator social vai influenciar que, irremissivelmente, o cidadão pratique crimes.

Por fim, o método utilizado era o positivo, ou seja, baseado na observação, análise e indução. Diante disso, será na Escola Positiva o nascimento do método indutivo, bastante utilizado até os dias atuais quando se fala em Criminologia.

Assim, percebe-se que a Criminologia atual não se baseia apenas no estudo do crime, mas também, das circunstâncias sociais, da vítima, do prognóstico delitivo, do criminoso e de uma possível ressocialização deste. Ou seja, a aprendizagem da ciência ora discutida está muito além de uma análise simplória do crime e do criminoso.

Contudo, como visto, nem sempre foi assim. Na década de 50 e 60 a Criminologia era vista apenas como uma ciência que estudava os crimes e os criminosos e, apenas com o passar dos anos que se percebeu que este conceito era muito singelo, pois existiam aspectos muito mais complexos do que uma simples ideia de crime e criminoso.

Por conseguinte, notável que a Criminologia tem por objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima, o controle social do comportamento delitivo, a personalidade do criminoso e a ressocialização. Essa dispõe de quatro características importantes, sendo elas:

- a) Ser uma ciência;
- b) Autônoma, pois não é ramo de nenhuma outra ciência;
- c) Empírica, por ser criada com base na observação;
- d) Interdisciplinar, pois dialoga de forma direta com outras ciências. O ser humano não tem como estudar a Criminologia sem analisar a psicologia, a sociologia, a estatística, o Direito e demais.

Quando se fala da análise do controle social temos a vertente formal e informal. Na primeira hipótese, seriam as agências de segurança a exemplo da Polícia, do Ministério Público e da Justiça. Na segunda hipótese, temos a própria sociedade através das suas normas sociais e morais.

Isto posto, com base na característica de empirismo da Criminologia, que seria o conhecimento da realidade, é indispensável repisar que esta não é uma ciência formal baseada no raciocínio-lógico, mas sim uma ciência de análise e observação.

Por fim, a Criminologia é algo fundamental para o mundo, pois irá medir vários ramos das ciências, a exemplo: estatística criminal, sociologia criminal e psicologia criminal, enfrentando de forma interdisciplinar várias áreas que darão vastas respostas ao ser humano acerca do motivo de que tais crimes estão sendo cometidos e quais seriam as reais causas da criminalidade.

### 3.1 DO CRIMINAL PROFILING

Dentro dos ensinamentos da Criminologia existe o estudo dos perfis criminológicos, qual geralmente denomina-se de *profiling*.

Estes estudos são amplamente importantes para o ordenamento jurídico penal, tendo em vista que eles traçam os perfis dos assassinos em série e, conseqüentemente, auxiliam na identificação dos criminosos e no impedimento da ocorrência de futuros crimes. Assim como, norteia o caminho do reconhecimento dos sujeitos psicóticos ou psicopatas (PIMENTEL, 2017).

Para conhecer fielmente o agressor deve-se olhar em um primeiro momento para sua vítima. Este é um parâmetro muito seguido em quem estuda o perfil criminológico de cada agressor, deixando claro que, saber como se desenvolve o cotidiano da vítima, a sua rotina, como ela fora atacada, onde fora e o motivo deste ataque, levará ao profundo entendimento da mente do criminoso, bem como, o que teria desencadeado tal crime.

Diante disso, o objetivo caçado por esse estudo dos perfis criminológicos seria o de impedir que novos crimes sejam realizados por aquele criminoso em potencial, demonstrando assim, clarividente, a vasta importância de se traçar o perfil criminológico do indivíduo responsável pelo delito.

### 3.2 DOS MÉTODOS DE ELABORAÇÃO DO PERFIL CRIMINAL

Na Criminologia existem dois métodos para elaboração de um perfil criminal:

- a) Dedutivo;
- b) Indutivo.

Os estudiosos da Escola Clássica da Criminologia, quais eram bastante influenciados pelo Iluminismo da época, voltavam seus pensamentos para o método

dedutivo dos crimes, melhor dizendo, pregavam os ideais da lógica para compreender os delitos. Todavia, em contrapartida também existiam os empíricos, que pregavam em face da indução para analisar os delitos, frisando a necessidade de se ter um maior experimento e pensamentos voltados nas concepções biológicas e antropológicas.

Dessarte percebe-se que no método dedutivo será detectado um foco maior na lógica e no raciocínio, assim como, em verificar todas as evidências do crime, sendo elas físicas ou psicológicas.

Dissemelhantemente, o método indutivo seria aquele implícito, baseado na indução, ou seja, observa-se o particular a fim de chegar a uma conclusão geral. Com isso, o presente método tem como premissa a percepção das experiências e análise de fatos ocorridos.

Importante mencionar que, o surgimento do método indutivo para a elaboração de um perfil do criminoso se deu com Cesare Lombroso na Escola Positiva. Após inúmeros estudos ligados a análises de características de feições, realizados em manicômios e prisões, Lombroso concluiu que os semblantes se repetiam em diversos dados de criminalidade, quer dizer, a maioria dos criminosos detinham fisionomias parecidas. Desta forma, lançou a ideia de que o crime deve ser observado a partir de um método empírico-indutivo, pois o mesmo surgiria baseado em um cunho interno/biológico de cada sujeito (PENTEADO FILHO, 2019).

Cesare Lombroso, no final do século IX, trouxe a concepção do atavismo, cujo seria o entendimento de que pela característica do crânio de um homem, daria para constatar se este seria vastamente primitivo ou atávico e, por isso, detinha maior predisposição a cometer crimes e não fazer uma boa convivência na sociedade em que vive.

Em suma, o método dedutivo parte de uma regra geral para após enfrentar uma situação particular, isto é, existem modelos de comportamentos abstratamente proibidos quais serão analisados a fim de compreender se esses amoldar-se-iam ou não ao tipo penal. Diferentemente, o método indutivo partirá da premissa de observar e explorar toda a realidade que envolve o delito, adotando o método empírico, para após chegar a conclusões genéricas.

#### **4 DA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA NOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Desde que o mundo é mundo percebe-se uma forte presença do antropocentrismo, ou seja, a figura do ser humano como um fator de maior importância e valor do universo. Com isso, é notório o pensamento de que os homens seriam os proprietários da natureza e que poderiam fazer com ela o que bem entendessem.

A visão de um mundo antropocêntrico alvitra que os seres não humanos não possuem o mesmo valor que os seres humanos. À vista disso, notório o saber que “O antropocentrismo foi, e continua sendo, um dos principais responsáveis pela degradação ambiental indiscriminada e pela submissão dos animais não humanos à crueldade.” (LEITE, 2015, p. 385).

Diante desse forte pensamento dos seres humanos serem superiores aos animais não racionais e, portanto, a espécie mais inteligente e importante do planeta Terra, adveio o conceito de que os seres não humanos apenas dispõem de um valor para uso. Justifica-se, assim, a exploração humana sobre a natureza, bem como, a imposição de violência sobre uma espécie não humana.

Desde a década de 1960 os Estados Unidos, tentam comprovar uma real relação dos crimes de maus-tratos a animais à violência contra as pessoas.

Diante disso, após a criação da Divisão de Perfil Psicológico da Agência Federal de Investigação (FBI), no ano de 1908, diversos estudos começaram a ser feitos com criminosos que tinham histórico de violência contra animais na infância ou adolescência, despertando os pesquisadores para o fato de que poderiam tratar-se não de criminosos comuns, mas de indivíduos com traços fortes de psicopatia. Nos locais onde esses estudos foram produzidos “Já se entende que deter esses indivíduos ou monitorá-los, quando começam a matar animais na infância, representa uma medida preventiva, de proteção não somente aos animais, mas a toda a sociedade.” (CHUECCO, 2015).

Isto posto, Robert K. Ressler, que desenvolveu perfis de assassinos em série para o Federal Bureau of Investigation (FBI), disse que os potenciais assassinos iniciariam com mortes e tortura aos animais, conforme transcrito por Goleman, em artigo publicado no New York Times, on-line, datado de 1991.

O pesquisador John Marshall Macdonald desenvolveu um estudo que denominou de a “Tríade do Sociopata” em sua famosa obra “A Ameaça de Matar”. Nessa esteira, ele analisou cerca de cem adultos condenados por homicídio, do Hospital Colorado de Psiquiatria, em Denver, nos Estados Unidos, onde conseguiu desenvolver um padrão de comportamento da infância e adolescência desses, que se dissipava em três métodos: enurese persistente, atos incendiários frequentes e crueldade animal (NASSARO, 2013).

Assim, John Macdonald publicou sua Tríade do Sociopata como um meio de abrir os olhos da sociedade para uma maior atenção na questão de que a presença desses três padrões de comportamento supramencionados em uma pessoa na fase da sua infância e adolescência poderia vir a desenvolver um futuro homicida.

À vista disso, foi despertado um gatilho em muitos pesquisadores que começaram a estudar sobre o assunto. Destarte, no ano de 1985, dois professores universitários norte-americanos, Stephen Kellert e Alan Felthous, publicaram uma pesquisa extremamente importante para a linha do debatido, denominada de Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals (Crueldade na Infância contra os Animais entre Criminosos e não Criminosos), onde estes analisaram 152 pessoas, separando-as em criminosos agressivos, moderadamente agressivos e não agressivos. Após observação acurada dos criminosos extremamente agressivos, constatou-se que todos eles em sua infância e adolescência teriam cometido uma grande quantidade de crueldade a animais. Todavia, com relação à análise dos não criminosos, não fora descoberto nenhum ato de barbaridade contra os animais (NASSARO, 2013).

Ao ler o estudo proposto pelos professores universitários suprarreferidos, pode-se chegar à conclusão que, de acordo com eles, existiam em média 9 (nove) causas que levavam um ser humano a cometer maus-tratos aos animais, sejam elas:

- a) Uma forma de controlar o animal;
- b) Retaliação do animal;
- c) A fim de expressar uma agressão, qual será inerente no mesmo, através de um animal;
- d) Satisfação de preconceito contra uma espécie ou raça;
- e) Aprimoramento de agressividade, também já existente no criminoso;
- f) Com o intuito de chocar a sociedade para diversão própria;

- g) Quando se tem adversidade a uma pessoa e, transfere esta raiva a um animal;
- h) Represália em face de outro ser humano;
- i) Por uma forma de sadismo ainda não precisado.

Além do exposto, os psicólogos Frank Ascione e Phil Arkow, separaram um tempo para estudar sobre a violência contra os animais e concluíram com sua pesquisa denominada de “Abuso Infantil, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Conectando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção”, que existiria uma forte conexão entre o fator da violência doméstica, abuso infantil e maus tratos a animais. Como se pode notar, este estudo aponta que crianças que sofrem abusos em sua infância têm uma maior tendência a se envolver com crimes (NASSARO, 2013).

Assim, mesmo que os genitores dessa criança não realizem atos bárbaros com animais, tal estudo aponta que algumas dessas podem expressar a dor de sua vitimização por meio do abuso aos vulneráveis animais de estimação. À vista disso, afirmam os psicólogos Frank Ascione (1999, p. 57-59) que:

Quando os seres humanos ou animais em uma casa são abusados ou negligenciados, cria-se um sinal de aviso de que outros na casa podem não estar seguros. Numerosos estudos documentados mostram que existe uma ligação direta entre os atos de crueldade contra animais e violência para com os outros, incluindo abuso infantil, maus-tratos, abuso de idosos e outros comportamentos violentos.

Com isso, nota-se uma urgência em buscar uma forma de garantir a real efetividade de proteção a esses seres vivos, não só pelo fato de ser uma espécie dotada de dignidade e direitos, como também, o reconhecimento da mencionada custódia inibirá, possivelmente, a ocorrência futura de crimes contra a sociedade. Afinal, como exposto pelos diversos estudos supramencionados, atos de maus tratos para com os animais não são meras indicações de uma estreita irregularidade na personalidade do agressor, mas sim sintomas de um profundo distúrbio mental.

Portanto, ao final dos anos 70, a Federal Bureau of Investigation (FBI) concluiu estudos onde apontavam que cerca de 80% (oitenta por cento) dos *serial killers* existentes em seu país haviam verdadeiramente começado sua “carreira” matando animais (CHUECCO, 2015).

Todavia, até o ano de 2015 os crimes de crueldade contra animais eram incluídos na categoria comum a todos os outros delitos. Desse modo, a relevância sobre o assunto só tomou força a partir de 2016, quando o Federal Bureau of Investigation (FBI) passou a pensar no crime de crueldade contra os animais como um indicador de violência criminosa. Com isso, o delito de crueldade contra animais passará a fazer parte da base de dados do National Incident-Based Reporting System (NIBRS), adquirindo um levantamento de maior profundidade (MOREIRA, 2016).

Com base nesses e em diversos outros estudos, iniciaram-se linhas de pensamento de que tais comportamentos na infância e adolescência poderiam ser precursores de uma pessoa potencialmente violenta no futuro. Psiquiatras a exemplo do Dr. Guido Palomba, afirmam que pessoas com tal traço de comportamento detêm uma notável falta de sensibilidade e valor ético e moral (ARAÚJO, 2019).

[...] diante deste tipo de relato de maus-tratos, de perversidade com animais, se isso de fato for confirmado é algo, sem dúvida nenhuma, indicativo de um indivíduo altamente deformado do ponto de vista ético, moral, social e caracteriza que se chama psicopata e que eu gosto de chamar de condutopata. Por que condutopata? Porque a patologia está na conduta dele. Porque é a extrema sensibilidade sem nenhum tipo de ressonância afetiva com o semelhante. Mas o cachorro e o gato são nossos semelhantes? Sim, são, porque estão vivos. São animais que normalmente demonstram afeto. Normalmente não, sempre. E, se não bem tratados, eles também retribuem tratando seus tutores, seus convivas, muito bem. É realmente uma coisa preocupante. (ARAÚJO, 2019).

Por mais brutal que pareça, não raro são os casos de assassinos cruéis que inauguram sua “carreira” ceifando a vida de animais. Citarei aqui alguns dos exemplos mais bárbaros já vistos.

Conhecidos como os Maníacos de Dnepropetrovsk, dois jovens adultos foram condenados à prisão perpétua no ano de 2009 por terem assassinado 21 (vinte e uma) pessoas entre junho e julho do ano de 2007. Viktor Sayenko e Igor Suprunyuck são cidadãos Ucrânicos, e, à época dos crimes, ambos tinham 19 anos.

Os *serial killers* supramencionados começaram sua façanha matando animais e obtinham como intento aqueles mais vulneráveis, como gatos e pequenos cachorros, onde, após ceifar a vida desses bichos, os maníacos os penduravam e os fotografavam. Diversas vezes as fotos eram publicadas na internet como se realmente fossem troféus.



Os crimes contra os animais que Viktor e Igor cometiam eram conhecidos pela população. Contudo, mesmo depois de publicadas algumas *selfies* com os animais mortos e pendurados, eles nunca foram punidos, nem mesmo repreendidos. Como bem argumenta o jornalista e especialista em jornalismo cultural, histórico e literário, David Arioch (2019):

Tudo indica que a falta de uma adequada legislação específica para puni-los a partir do momento que começaram a agredir e a matar animais ampliou a sensação de impunidade e os motivou a matarem pessoas também. Basicamente, eles se sentiam como se fossem os 'donos do destino de suas vítimas', e nesse caso a ausência de uma boa lei de proteção animal também teve consequências bastante negativas para os seres humanos.

Os Maníacos de Dnepropetrovsk desfiguravam a face dos animais quais assassinavam e, ao partirem para a morte aos seres humanos prosseguiram com este "método". Eles tiravam fotos e filmavam as atrocidades que faziam com suas vítimas, tanto não humanas quanto humanas (ARIOCH, 2019).

Outro caso bastante emblemático foi o do americano Edmund Emil Kemper, qual teria assassinado 10 (dez) pessoas, incluindo seus avós, sua mãe e a melhor amiga dela. Kemper foi um serial killer dos anos 70 condenado à prisão perpétua.

Ainda pequeno, Ed Kemper era considerado como um garoto prodígio. Na adolescência chegou ao tamanho de 2,06 metros de altura e detinha um intelecto invejável, seu Q.I foi medido em 145, encaixando-se então na tabela dos gênios, que teriam média superior a 144 pontos.

Sobre sua vida pregressa, sabe-se que "Kemper desde criança já sofria violência e diversos abusos psicológicos e físicos de sua mãe. A raiva e o menosprezo que sentia eram descontados nos animais, onde desde a infância caçava coelhos e esquilos, além de desmembrar gatos." (SOUZA, 2019).

Em um documentário na plataforma Youtube chamado "Serial Killers: entrevista com Ed Kemper", este informa que sempre desejou a morte de sua mãe, contudo, nunca imaginou mata-la. A fixação nesse pensamento fez com que Edmund, aos 13 anos de idade, assassinasse o gato de sua genitora, qual teria pendurado sua cabeça em uma estaca. Em depoimento, Kemper informa que a tortura e morte aos animais seria a forma que encontrou de sentir-se vingado de sua família (SOUZA, 2019).

Outrossim, este serial killer era considerado um sádico, tendo informado em depoimento que gostava e praticava por vezes o canibalismo, bem como, teria anunciado em seu julgamento que estava disposto a ser torturado até à morte.

Sabe-se que sua história inspirou parte do personagem Hannibal Lecter, no filme *O Silêncio dos Inocentes*, como também foi retratada na série da Netflix, *Mindhunter*, a partir do segundo episódio.

Theodore Robert Bundy, o serial killer mais conhecido do mundo, condenado à morte pelo assassinato de 36 (trinta e seis) jovens, teria afirmado em depoimento que sua maior diversão na infância era mutilar os animais. Assim como Kemper, Bundy também foi um assassino dos anos 70 e passou uma infância bem perturbada (SOUZA, 2019).

A Netflix apresentou duas séries sobre a vida de Bundy, a saber: “Ted Bundy: A irresistível face do mal” e “Conversando com um serial killer: Ted Bundy”.

Peter Kürten ou o Vampiro de Düsseldorf foi um sádico serial killer da Alemanha do século XX, condenado à morte no ano de 1931 por 09 (nove) assassinatos. Com uma infância marcada por abusos e espancamentos de seu pai, ao completar 10 anos ficou amigo de um homem doentio que caçava cachorros. Com isso, logo depois aprendeu técnicas de como torturar animais (PREVIDELLI, 2020).

Kürten confessou que ao chegar aos 13 anos de idade, iniciou no estupro de animais e, para chegar ao orgasmo, mutilava esses bichos. Todavia, Kürten não parou por aí, tendo sido imputado a diversas acusações de roubo e incêndios. Peter passou a maior parte de sua vida entre a soltura e o encarceramento.

No ano de 1913 Kürten assassinou duas meninas, uma de 09 (nove) anos e a outra de 17 (dezessete) anos, onde as estrangulou, perfurou suas gargantas, e, posteriormente, ejaculou (PREVIDELLI, 2020).

Ao se mudar para Düsseldorf em 1925, a matança de Peter Kürten teve sequência, e lá também se finalizou. Ele assassinou diversas mulheres e homens e permaneceu com os crimes de incêndio, até que, em 1930, sua esposa o denunciou para a polícia. “[...] atacando quatro mulheres e provocando dezessete incêndios. Em 1929 seu reinado ganhou intensidade e ele passou a atacar homens, mulheres e meninas. No outono e no inverno daquele ano Kürten atacou e estuprou dez mulheres e meninas.” (COSTA, 2012).

Considerado como o American Cannibal, Jeffrey L. Dahmer foi condenado à prisão perpétua por matar 12 (doze) pessoas em Milwaukee. Todavia, a polícia disse em depoimento que ele teria confessado o assassinato de mais cinco.

Em sua infância, vivia em uma família complicada, onde seus pais discutiam constantemente na frente de Jeffrey. Fora no ano de 1975 que este veio a demonstrar seu primeiro alerta de que poderia não ser uma pessoa de comportamento considerado normal (SOUZA; SAIBRO, 2016).

Ao andar pela floresta local, um grupo de meninos encontrou a cabeça de um cachorro empalada sobre uma vara atrás da casa do Jeffrey. E esta não seria sua primeira nem última vez. Em depoimento, seu vizinho disse que foram diversas as vezes que encontraram cabeças de gatos e sapos pregadas às árvores (GOLEMAN, 1991).

Eric Tyson, que cresceu do outro lado da rua da casa de Dahmer, disse que os vizinhos também encontraram sapos e gatos empalados ou apegados às árvores, e sabia que o jovem Dahmer mantinha esqueletos de animais em um galpão de quintal, perto de seu cemitério de animais de estimação. (GOLEMAN, 1991).

Percebe-se, destarte, que mesmo depois de seus comportamentos bizarros, assassinatos de cachorros, gatos e sapos, empalando suas cabeças em árvores, Jeffrey nunca fora repreendido por seus crimes aos animais. À vista disso, com o tempo ele progrediu para atos bárbaros contra seres humanos, trazendo pânico e terror à cidade de Wisconsin, nos Estados Unidos.

Em uma frase dita por Jeffrey, ele afirma que, “Eu sentia uma espécie de fome, eu não sei como descrevê-la, uma compulsão e eu apenas continuei fazendo e fazendo novamente, sempre que a oportunidade aparecia.” (SOUZA; SAIBRO, 2016).

“Para os psiquiatras forenses, esse fascínio pela morte e crueldade com os animais é um sinal quase previsível na vida de pessoas acusadas de serem *serial killers*.” (GOLEMAN, 1991). Visto isso e com base na impunidade ocorrida, Jeffrey acabou assassinando ao menos 12 (doze) pessoas e, com muitas delas, afirmou ter encontrado prazer em praticar a necrofilia.

Pedro Rodrigues Filho, ou Pedrinho matador, um dos maiores psicopatas e *serial killers* do Brasil, acusado de assassinar mais de 100 (cem) pessoas, incluindo

seu pai e seu primo, foi condenado a 400 anos de prisão, dos quais cumpriu 34 anos de pena.

Pedrinho matador, cresceu em uma chácara em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, com uma infância bastante violenta. Pedrinho presenciava constantes agressões do seu pai para com sua mãe, qual afirmou em depoimento que até mesmo durante a gravidez a sua genitora era espancada, recebendo chutes na barriga, o que teria ocasionado que Pedrinho nascesse com uma rachadura em seu crânio.

Foi em Santa Rita do Sapucaí que Pedrinho teria iniciado sua “carreira assassina”, ceifando a vida dos macacos e pacas existentes em sua residência. E, com o decorrer desses assassinatos, aos 13 anos de idade ele sentiu vontade de matar seu primo mais velho, e assim o fez. Empurrou-o em uma prensa de moer cana. Todavia, seu primo não teria morrido de pronto, o que desencadeou um surto em Pedrinho. Empunhando um facão desferiu diversos golpes contra o primo, até que só restasse sua cabeça.

Nessa esteira, aos 14 anos de idade cometeu um segundo crime: assassinou a tiros o vice-prefeito da cidade de Alfenas/MG, o qual teria mandado demitir o seu pai do cargo de vigia da escola municipal, com acusações de que esse estaria roubando merenda.

A mais, ainda jovem, jurou vingança ao assassino de sua mãe, qual teria descoberto mais a frente ter sido o seu próprio pai. Com isso, ao se encontrar no mesmo presídio que seu genitor, assassinou-o com 22 facadas e proclamou em depoimento que teria arrancado seu coração.

Analisando uma de suas coletivas de imprensa realizada no ano de 2011, Pedrinho confessa que se acostumou e começou a gostar de matar. Declara ainda que a forma de aniquilar as pessoas variava de acordo com cada traidor, assim por ele consideradas as suas vítimas.

Pedrinho matador afirma que detém um código de conduta, onde jamais atacaria e mataria nenhuma mulher, e que dentro da sua lista de vítimas estariam criminosos e indivíduos que não respeitam o patrimônio público nem os mais velhos.

Brenda Ann Spencer foi uma serial killer estadunidense condenada a no mínimo 25 anos de prisão podendo chegar à prisão perpétua, por, em 1979, quando ainda era uma jovem adolescente, desfigurar tiros com um rifle de calibre 22 mm em

face de uma escola primária que ficava em frente à sua casa, Grover Elementary, matando duas pessoas e ferindo outras nove, sendo oito crianças e um policial.

Em depoimento, Brenda afirmou que teria feito isso, pois odiava as segundas-feiras e assim seria uma boa forma de animar a sua manhã. Permanece informando que não existiu um motivo específico e o crime cometido seria fruto de uma grande diversão assim como quando atirava em patos no lago.

Em sua infância, vivia em uma família tida como típica americana, onde a consideravam normal e feliz. Porém, após a separação dos seus pais, Brenda teria ficado na guarda do seu genitor, qual era alcoólatra e, segundo ela, teria lhe aplicado maus tratos e lhe abusado sexualmente, fazendo com que a mesma apresentasse um comportamento antissocial.

De forma não distinta dos demais seriais killers, quando criança, Brenda, perpetrava crueldade para com os animais, qual, segundo vizinhos, a encontraram se divertindo ao atear fogo na cauda dos cães e gatos. Tal conduta, como todos os casos ora descritos, não fora levado a sério pelos agentes de aplicação da lei.

Importante mencionar que, o caso de Brenda Spencer iluminou a banda dos anos 80, Boomtown Rats, a fazer uma música denominada de "I don't like Mondays".

Nascido em 1982 no Canadá, Luka Rocco Magnotta, cujo nome de batismo é Eric Clinton Kirk Newman, é um assassino psicopata, narcísico, perverso e sádico, que se tornou conhecido por desmembrar uma de suas vítimas, um estudante chinês, e enviar pedaços pelos Correios, para autoridades e escolas primárias. Esse crime causa comoção e repercussão internacional, tendo a China pensado em eugenia, pois Magnotta possuía uma página no Youtube em que defendia a supremacia ariana.

Anteriormente, atente-se, Magnotta foi autor de uma série de vídeos de crueldade animal envolvendo gatos, publicados no Youtube, onde se destaca um que mostrava o sufocamento proposital de dois gatinhos com um aspirador. Grupos de ativistas de direitos animais passaram a perseguir-lo, a fim de levar à justiça.

A polícia de Toronto iniciou uma investigação em 2011, depois de receber uma queixa da Sociedade de Prevenção para a Crueldade Animal de Ontário. Foram contatados ainda uma Sociedade Inglesa de Defesa Animal, o FBI, e a polícia de Montreal, visto que Magnotta se deslocava muito em viagens. Após uma caçada internacional, foi preso em junho de 2012 em um café de Berlim, na Alemanha. Magnotta estava calmamente lendo notícias a respeito dele mesmo. Não ofereceu

resistência e foi extraditado dias depois, tendo sido utilizado transporte militar na extradição, por segurança.

Após longo e intenso julgamento, foi sentenciado à prisão perpétua em dezembro de 2014, com possibilidade de condicional em 25 anos.

A Netflix apresentou uma série sobre a vida de Luka Magnotta, a saber: “Don’t F\*\*k with Cats: Uma Caçada Online”.

Por tudo aqui relatado, resta claro que ter um comportamento de crueldade para com os animais transpassa uma conduta sádica e hedionda, como também se clarifica a ideia de existir uma forte relação entre uma infância perturbada, maus-tratos a animais e tornar-se um assassino futuramente, como bem leciona Danielle Souza:

Desse modo, denota-se que não são poucos os casos em que a infância de *serial killers* é marcada por abusos, negligências e maus-tratos a animais. A dissociação da realidade dessas pessoas é extrema, vez que não possuem a prudência do que é certo ou errado, já que para elas o comportamento violento e agressor é tido como algo corriqueiro em suas vidas. (SOUZA, 2019).

Com isso, clarividente que o Estado não deve condescender com qualquer tipo de crueldade existente, englobando, assim, as crueldades contra animais, afinal esta se encontra no bojo de uma forma de violência exposta pelo ser humano que pode vir a se transformar em um ato mais crítico contra a sociedade em que se vive (CAPEZ, 2010).

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Direito, cuja origem é abarcada pelo homem com o propósito de guiar a complexa ideia do convívio social, de mesma forma fora nascido com o intuito de proporcionar algum tipo de proteção contra a ininterrupta conduta destrutiva do ser humano.

Visto isso, o homem, qual seria detentor de um raciocínio lógico, dispõe de um dever moral e jurídico de agir com respeito para com seus semelhantes, bem como, zelar pelo cuidado e preservação das demais espécies.

Nesse sentido, pessoas que não desenvolvem empatia pelo sofrimento animal, e, ao contrário, apazem-se por impingi-lo, devem ser vistas como indivíduos com potencial para se tornarem criminosos perigosos futuros.

E, afinal de contas, o que verdadeiramente há com o homem? Como esta espécie se tornou um ser tão apático e insensível a ponto de não gozar de qualquer

compadecimento por seres que, assim como os mesmos, sofrem? Seria pelo fato de, supostamente, não possuírem raciocínio lógico como os homens? O questionamento que nunca fora respondido e, até hoje, surte bastante dúvida é: como seres que se consideram os mais evoluídos podem facilmente ignorar o mal que fazem aos outros seres vivos? Sejam eles inclusos na classe dos humanos ou não. Assim, repisa-se, o que efetivamente há com o homem? Nos dias de hoje não mais se sabe onde se encontra aquele ser racional, elevado, magnânimo e justo que são abordados pelos religiosos e filósofos. Contudo, como já mencionava o sábio filósofo Diógenes, não iremos deixar de procurá-lo com a nossa lanterna.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto neste trabalho, deve-se, por fim, arredar de algumas conclusões, ou ao menos regularizá-las, quais foram dissecadas ao longo de todo esse trabalho acadêmico.

Tem-se por objeto jurídico do delito de maus-tratos a animais domésticos, a vida, uma vez que existe uma clara proteção jurídica a vida desses seres quando se intitula como crime todo abuso praticado que lhe causem dor ou sofrimento. Esse fenômeno é de suma importância, pois buscou-se demonstrar que qualquer vida é relevante não apenas a vida humana, e que a ninguém é dado o direito de findar a vida de outro alguém sob qualquer pretexto, ainda mais por motivos torpes e cruéis.

O objeto material do crime de crueldade contra os animais domésticos são, em verdade, os próprios animais domésticos, mais precisamente, por uma maior incidência, os cachorros e gatos. No entanto, todo animal doméstico, a exemplo do hamster, peixe, passarinho e coelho, está enquadrado como objeto material do crime citado. Conhecer o objeto material no presente trabalho foi de suma importância, pois a partir daí restou perceptível que condutas delituosas em face de animais domésticos, mais precisamente cães e gatos, possivelmente indicarão um futuro *serial killer*.

O crime de maus-tratos a animais se consuma quando ocorre a prática concreta da ação ou omissão de ferir, mutilar, abusar ou praticar barbaridade em face de animais domésticos. Tal qual, alguns doutrinadores creem que admite-se tentativa neste crime, visto a possibilidade de o autor ter passado dos atos preparatórios, dando início à execução, porém, ser interrompido. Assim, ter conhecimento acerca do momento da consumação de tal crime, bem como, da tentativa é de suma importância, pois a tipicidade criminal irá variar e, por tanto, as possíveis consequências aplicadas serão distintas.

O sujeito passivo do crime de crueldade contra animais entende-se ser a coletividade, enquanto que o sujeito ativo, por ser um crime comum, seria toda e qualquer pessoa existente na sociedade. Visto isso, torna-se relevante esse entendimento para dar a real dimensão do crime, uma vez que, não se restringe apenas ao animal atacado, mas reflete em toda a sociedade, bem como, ter ciência



de que todos os sujeitos são passíveis de cometer um crime e, a ninguém é dado estar acima da lei.

A criminologia é uma ciência empírica que se dedica a estudar o comportamento da relação crime com a sociedade, isto é, analisa o crime, o criminoso, a vítima, o controle social do comportamento delitivo, a personalidade do criminoso e a ressocialização deste. Por isso, se faz de suma relevância ter um maior entendimento dessa ciência dentro do crime de violência contra os animais domésticos, pois, dessa forma, consegue minimizar a incidência de potenciais criminosos impiedosos na sociedade.

*Criminal Profiling* em verdade é uma ferramenta utilizada pela criminologia para determinar o perfil psicocriminológico do indivíduo, qual seria de suma importância se detectar, pois a partir dessa definição se conseguirá a identificação dos criminosos e o impedimento da ocorrência de futuros crimes.

Clarividente que a preocupação com os animais tem crescido bastante nas sociedades contemporâneas, o que deve ser vastamente valorizado. Contudo, não se pode deixar de repulsar, assim como, repudiar, teses que ainda procurem promover uma desvalorização dos animais, através de um entendimento de serem não mais que objetos.

Outrossim, ainda é verdadeiramente incalculável o número de casos ilícitos no campo ambiental em nível mundial, tendo os maus-tratos o patamar de uma das causas mais costumeiras no Brasil. Visto que a maior parte dos cidadãos brasileiros reconhece os seres não humanos apenas como meros utensílios e mercadorias, ou seres inferiores transformam-nos em simples alvos de sadismo e vazão de neuroses humanas. Assim, percebe-se que, apesar de os seres humanos estarem indo em direção a uma evolução com relação aos direitos dos animais, ainda se mostram visivelmente aquém de onde realmente deveriam estar.

Sem dúvida que a crueldade contra os animais advém de um primeiro ponto acerca da ausência de empatia do ser humano para com eles. Com isso, a literatura, a filosofia, a sociologia, as artes como um todo, estão atulhadas de cogitações a respeito do paradoxo que existe no interior da natureza humana: o homem convive com sua grandeza e magnanimidade, todavia, de modo igual, com sua selvageria, barbárie e crueldade. Contudo, pode-se notar que os que procuram viver genuinamente com grandeza e bondade em suas ações e sentimentos, não serão

inclinados à crueldade e nem à exploração de outras espécies. Explicando melhor, a dicotomia humana anteriormente mencionada não poderá servir de subterfúgio para autenticar a tirania.

Para além do apelo emocional e humanitário, há que se repisar que estudos vêm sendo feitos no sentido de estabelecer forte conexão entre crianças e adolescentes que impingem dor e sofrimentos a animais, a adultos criminosos, muitas vezes em série e cruéis. Nesse sentido, deixa de ser apenas uma questão de amor e empatia à causa animal, para se tornar um termômetro de alerta a possíveis criminosos em potencial.

Por isso, além de um ideal de efetivação de direitos dos animais, existe uma preocupação crescente quando se fala em crime de maus-tratos a animais na infância e adolescência, posto que inúmeros estudos comprovam uma forte ligação entre indivíduos que sofrem abuso na infância e praticam crueldade contra os animais, a potenciais psicopatas e, por consequência, a evolução para atos mais bárbaros contra a sociedade.

Dessa forma, fica evidente a importância da realização de balanço mais acurado acerca dos maus-tratos aos animais, a fim de que seja desenvolvida uma compreensão de sua verdadeira complexidade, para que a maneira como são tratados pelos Órgãos responsáveis pela criação e aplicação da lei seja modificada, com o propósito de preservar futuramente a sociedade de possíveis predadores, bem como, fixar a importância dos seres não humanos para toda a existência e sobrevivência.

Baseado nos posicionamentos trazidos no presente trabalho entende-se que a Problemática, abordada no início deste, pode ser plenamente respondida, em razão de que sobejou demonstrada a correlação entre pessoas que sentem prazer em torturar e matar animais, com criminosos cruéis e, por vezes, em série.

A mais, creio que o Objetivo Geral também pode ser alcançado, posto que ficou evidenciado por todos os exemplos trazidos que um olhar mais atento a praticantes de crueldades animal pode prevenir e evitar crimes contra humanos. Uma legislação mais eficiente e um acompanhamento psicológico dos torturadores de animais pode tirá-los do caminho da criminalidade futura.

Isto posto, poder-se-ia pensar na criação de delegacias especializadas nas causas animais fazendo com que os casos sejam efetivamente investigados e a

legislação fielmente aplicada. Findando, dessa forma, aquela verdadeira sensação de impunidade que perneia até os dias atuais na sociedade.

Por esse motivo, seria interessante que as autoridades policiais se preocupassem mais com os crimes de crueldade contra os animais domésticos, criando um núcleo específico, principalmente nas Polícias Cíveis e Federais, voltado a examinar com olhos mais atentos os casos de violência contra os animais domésticos. De igual sorte, que fosse disponibilizado, para as autoridades policiais envolvidas, treinamento em investigação voltado aos crimes na área.

Portanto, ainda se faz necessária à produção de mais trabalhos voltados a esse tema no Brasil e no estado da Bahia em particular, devido à precariedade de trabalhos disponíveis, assim como uma maior divulgação e facilitação de acesso aos trabalhos mais recentes já produzidos.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teleológica III**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.

ARAÚJO, Bruna. **Psiquiatra Forense Aponta Que Maltratar Animais é Indício de Psicopatia**. 2019. Texto publicado no site da Agência Nacional de Direitos Animais – ANDA. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2019/08/psiquiatra-forense-aponta-que-maltratar-animais-e-indicio-de-psicopatia/>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ARIOCH, David. **Maníacos de Dnepropetrovsk Começaram Matando Animais**. 2019. Texto publicado no site Vegazeta. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/maniacos-de-dnepropetrovsk-morte-de-animais-e-humanos/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ASCIONE, Frank R. Battered Women's Reports of their Partners and their Children's Cruelty to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Org.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: reading in research and application**. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 57-59.

ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Org.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Indiana: Purdue University Press, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BECKERT, Cristina. O espelho invertido. Reflexões sobre a relação do ser humano com os outros animais. **Philosophica**, Lisboa, v. 40, p. 9-23, nov. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/24273/1/Cristina%20Beckert%209-23.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: The Athlone Press, 1970.

CABRAL, Filipe. **Fundamentação dos Direitos Animais: a existencialidade jurídica**. Alcochete: Alfarroba, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Maus-tratos Contra Animais: a importância da repressão jurídica**. 2010. Texto publicado no site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/coluna/594/maus-tratos-contra-animais-a-importancia-da-repressao-juridica>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CHUECCO, Fátima. **Os casos Dalva e Brenda Spencer – matadoras em série e em massa**. [2012]. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/180463018/os-casos-dalva-e-brenda-spencer-matadoras-em-serie-e-em-massa>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CHUECCO, Fátima. **Matadores de Animais: assim começa a carreira de um psicopata**. 2015. Texto publicado no site da Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/04/matadores-animais-comeca-carreira-psicopata/>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

COSTA, Rogério. Peter Kürten. In: COSTA, Rogério. **Blog Comportamento Criminoso**. Düsseldorf, 8 maio 2012. Disponível em: <<http://comportamentocriminoso.blogspot.com/2012/05/o-vampiro-de-dusseldorf.html>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GALLAGHER, Donald A.; GALLAGHER, Idella J. **The Catholic and Manichaeic Ways of Life**. Boston: The Catholic University Press, 1966.

GARCIA, Néson Jahr. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. E-book. Disponível em: <[https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Filosofia/Dicionario\\_Filosofico\\_Voltaire.pdf](https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Filosofia/Dicionario_Filosofico_Voltaire.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLEMAN, Daniel. Clues to a Dark Nurturing Ground for One Serial Killer. **The New York Times**, New York, 7 ago. 1991. Section A, p. 8. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1991/08/07/us/clues-to-a-dark-nurturing-ground-for-one-serial-killer.html>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

KELLERT, Stephen Robert; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. **Human Relations**, v. 38, n. 12, p. 1113-1129, 1985.

KÜHL, Euripedes. **Animais: nossos irmãos**. 30. ed. Catanduva: Petit, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **D.A. Derecho Animal**, Barcelona, v. 7, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <[https://ddd.uab.cat/pub/da/da\\_a2016v7n1/da\\_a2016v7n1a3.pdf](https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Régis. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema: Pedrinho, que diz ter matado mais de 100 pessoas, é o produto máximo de uma estrutura carcerária que só gera violência. **Revista Época**, São Paulo, 5 maio 2003. Seção Sociedade. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT530112-1664-1,00.html>>. Acesso em: 5 maio 2020.

MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

MIRANDA, Lorena. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2018. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, Isabela. O FBI passará a tratar maus tratos aos animais como crimes graves. **Revista Galileu**, Rio de Janeiro, 6 jan. 2016. Seção Ciência. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/01/o-fbi-passara-tratar-maus-tratos-aos-animais-como-crimes-graves.html>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos Animais e Violência Contra as Pessoas. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, p. 40-47, 2013. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1282/MAUS->

TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20E%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20AS%20PESSOAS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIMENTEL, Edilia Gama. **Perfil Criminológico dos Assassinos em Série e as Implicações Jurídico-penais**. 2017. Artigo publicado no site Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/perfil-criminologico-dos-assassinos-em-serie-e-as-implicacoes-juridico-penais/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia**. 2015. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes Contra o Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.

PREVIDELLI, Fábio. **Vampiro de Düsseldorf: os crimes sádicos de Peter Kürten**, 2020. Texto publicado no site Aventuras na História, da UOL. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-peter-kurten-os-sadicos-crimes-do-vampiro-de-dusseldorf.phtml>>. Acesso em: 12 maio 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto: Via Óptima, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Danielle Ortiz de Ávila. **Serial Killers Que Matam Animais**. 2019. Texto publicado no site Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SAIBRO, Henrique. **Jeffrey Dahmer, o Canibal Americano**. 2016. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/324493236/jeffrey-dahmer-o-canibal-americano>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SUTHERLAND, Edwin. **El Delito de Cuello Blanco**. Tradução de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

VERGARA, Rodrigo. Como tratar os animais? **Super Interessante**, São Paulo, ago. 2003. Seção História. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/entre-o-ceu-e-o-inferno/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.